ORDEM DO DIA FLS. 1106



Processo nº 4239/2021

OFÍCIO GP. Nº 281/2022

São Caetano do Sul, 24 de maio de 2022.

do proc

12022

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS CORREGEDORIAS GERAL E SETORIAIS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXCETUADA A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa a regulamentação dos procedimentos administrativos disciplinares na Administração Pública municipal.

A referida regulamentação vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência, como uma das diretrizes de atuação da Administração Pública, bem como da economia processual, que no âmbito do processo disciplinar, recomenda resultados efetivos e justos com o mínimo de emprego possível de atividade processual.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

DD. Presidente, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Nesta

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP- 09581-200







Proc. nº 4239/2021

LEI Nº	DE.	DE	DE 2022
--------	-----	----	---------

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS CORREGEDORIAS GERAL E SETORIAIS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXCETUADA A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto das Corregedorias Geral e Setoriais, no âmbito da Administração Pública do município de São Caetano do Sul, excetuada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, por ter regramento próprio, diante da natureza de suas atividades.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CORREGEDORIAS GERAL E SETORIAIS

- Art. 2º As atribuições da Corregedoria Geral encontram-se descritas no artigo 19 da Lei Municipal nº 5.545, de 16 de agosto de 2017.
- Art. 3º As atribuições das Corregedorias Setoriais estão descritas nos artigos 59 e 68 da Lei Municipal nº 5.545, de 16 de agosto de 2017.

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerárnica - São Caetano do Sul - SP | CEP 09581-200







CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 4º Os procedimentos disciplinares conduzidos pelas Corregedorias Geral e Setoriais, quais sejam, apuração preliminar, sindicâncias apuratória e punitiva e processo disciplinar, regem-se pelos seguintes princípios:

I - devido processo legal; II - dignidade da pessoa humana; III – contraditório e ampla defesa; IV – presunção de inocência; V – informalismo moderado; VI - legalidade; VII - motivação; VIII - moralidade; IX - segurança jurídica; X - eficiência;

XI - impessoalidade;

XII - finalidade;

XIII – razoabilidade e proporcionalidade;

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200







XIV - economicidade;

XV - celeridade;

XVI – proteção de dados pessoais;

XVII – busca pela verdade real.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

- Art. 5º Diante do conhecimento de quaisquer irregularidades no serviço público, as Corregedorias Geral ou Setoriais, conforme o caso, promoverão sua apuração imediata, mediante apuração preliminar, sindicância (apuratória ou punitiva) ou processo administrativo disciplinar.
- **Art. 6º** É faculdade do sindicado ou do processado a constituição de advogado para acompanhar o procedimento disciplinar.
- **Art. 7º** Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- **Art. 8º** Os atos praticados nos procedimentos administrativos não dependem de forma determinada, podendo ser considerado válido o ato processual que, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
- Art. 9º É vedado à parte discutir no curso dos procedimentos as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.
- Art. 10 São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Estatuto, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP 09581-200







- Art.11 Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.
- **Art.12** Decorrido o prazo, extingue-se o direito da parte de praticar ou de emendar o ato procedimental, independentemente de declaração expressa nos autos, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
- § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
- § 2º Verificada a justa causa, se permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe for assinado.
- **Art. 13** Os autos dos processos de competência das Corregedorias tramitam sigilosamente, enquanto não encerrados os procedimentos, sendo facultado às partes e seus procuradores legalmente habilitados (munidos de procuração) o acesso a eles, do início ao fim.
- **Art. 14** Em caso de omissão do presente Estatuto, serão aplicadas as Leis Federais nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 9.784, 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Dos Deveres

- Art. 15 São deveres do agente público:
- I expor os fatos conforme a verdade;
- II não agir de modo temerário;

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP 09581-200







- III exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- IV ser leal às instituições a que servir;
- V observar as normas legais e regulamentares;
- VI cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VIII levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
 - IX zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - X guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - XI manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XII ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XIII tratar com urbanidade as pessoas;
 - XIV representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIV do Art.15 será

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP- 09581-200







encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção II

Das Proibições

Art.16 Ao agente público é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato:
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | | CEP - 09581-200







- X aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XI praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII proceder de forma desidiosa;
- XIII utilizar pessoal, recursos ou materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa,
 exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XVI recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVII praticar, por qualquer meio, incentivar ou não coibir a prática de assédio moral, assim tido como qualquer conduta abusiva através de palavra, ato, gesto ou escrito que possa causar a outrem dano emocional, prejudicar ou perturbar seu pleno desenvolvimento ou que vise causar prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação;
- XVIII injuriar, caluniar, difamar, atingir ou ferir a dignidade, a honra, o decoro, ofender com palavras, gestos, sinais e/ou constranger alguém, agente público ou não, ou a Administração Pública, por qualquer meio;
- XIX praticar ato de discriminação religiosa ou racial, de incitamento, *bullying* ou manifestação discriminatória de qualquer natureza, dirigida a outrem;
 - XX praticar qualquer ato atentatório à liberdade sexual de outrem.

Seção III

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerámica - São Caetano do Sul - SP. L. CEP. 09581-200





Das Sanções

Art. 17 São sanções disciplinares:

- I advertência, em ofício reservado, sem registro no prontuário em caso de falta leve e de inexistentes antecedentes;
 - II advertência, com registro no prontuário;
 - III suspensão (até 30 dias ou de 31 até 90 dias);
 - IV demissão;
 - V destituição de cargo em comissão ou função de confiança.
- Art. 18 Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos e consequências que dela provierem para alguém ou para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
 - Art. 19 Serão consideradas como circunstâncias agravantes:
 - I reincidência;
 - II concurso de infrações;
- III cometimento de infração mediante violência ou grave ameaça, com emprego de arma ou com substância inflamável, explosiva ou intoxicante;
- IV cometimento de infração que serve de anonimato ou de nome fictício ou suposto;

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200









V – cometimento de infração por meio que facilite a sua divulgação.

Parágrafo único. A ocorrência de agravante autoriza a aplicação de sanção hierarquicamente mais grave, no caso de advertência, ou o aumento da sanção até a metade, no caso de suspensão.

- **Art. 20** Serão consideradas como circunstâncias atenuantes aquelas que, embora não afastem a responsabilidade disciplinar, atenuam sua gravidade, tais como: confissão espontânea da infração; comprovada provocação da outra parte, retratação e reparação do dano antes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.
- § 1° A ocorrência de atenuante autoriza a aplicação de sanção hierarquicamente mais leve à prevista para a infração cometida.
- § 2° A ocorrência simultânea de circunstância agravante e atenuante implica na mitigação de suas consequências face à infração disciplinar.
- **Art. 21** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de qualquer dos deveres constantes do artigo 15, desde que não se justifique, por parecer conclusivo da comissão sindicante, a imposição de penalidade mais grave.
- Art. 22 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou da violação a qualquer das proibições do art.16 da presente Lei, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- Art. 23 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o agente público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da sanção não surtirá efeitos retroativos.

Art. 24 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

Averida Fernando Simonsen, S65 Cerâmica - São Caetano do Sul - SP. | CEP 09581-200







- I prática de crime contra a administração pública;
- II abandono de emprego;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VI condenação criminal do agente público transitada em julgado;
- VII desídia no desempenho das respectivas funções;
- VIII ofensa física, em serviço, a outro agente público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX ato lesivo da honra, da boa fama ou da liberdade sexual de outrem, praticado por qualquer meio e contra qualquer pessoa, inclusive superior hierárquico ou praticado com ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- X perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício
 da profissão, em decorrência de conduta dolosa do agente;
 - XI aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - XII violação ou revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XIII lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal ou estadual;
 - XIV corrupção;
 - XV acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Avenida Fernando Simonsen, 566







- XVI insubordinação grave;
- XVII outra falta grave prevista em legislação aplicável ao agente público.
- Art. 25 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- **Art. 26** Configura abandono de emprego público a ausência do servidor ao serviço público, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justa causa.
- Art. 27 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados, durante o período de 01 (um) ano.
- Art. 28 As sanções disciplinares serão aplicadas pelo Controlador Geral do Município nos procedimentos que tramitam perante a Corregedoria Geral ou pelo Secretário da respectiva pasta, nos procedimentos administrativos que tramitam perante as Corregedorias Setoriais.
 - Art. 29 A pretensão punitiva da Administração prescreverá:
- I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
 - II em 02 (dois) anos, quanto à sanção de suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias corridos, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Avenida Fernándo Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP. | CEP 09581-200







§ 3º A instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V

DAS SINDICÂNCIAS APURATÓRIAS E PUNITIVAS

Art. 30 O agente público que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigado a comunicar o fato às autoridades responsáveis para a posterior instauração de procedimento administrativo, pelas Corregedorias Geral ou Setoriais, dependendo da gravidade da conduta e das provas noticiadas.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 20 da Lei Municipal nº 5.545, de 16 de agosto de 2017, é atribuição da Ouvidoria Geral analisar as denúncias e representações recebidas por quaisquer pessoas, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

- **Art. 31** Sindicância apuratória é o procedimento investigativo sumário e preparatório à elucidação de irregularidades eventualmente praticadas, quando os fatos não estiverem esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de sua autoria.
- I tendo em vista a natureza não punitiva do procedimento, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa inicialmente poderá ser mitigado. Entretanto, em caso de conversão do procedimento para punitivo, o contraditório, a ampla defesa, inclusive, os demais princípios do art. 4º desta Lei, deverão ser observados;
- II se no curso da sindicância apuratória ou punitiva, forem evidenciadas provas suficientes para a aplicação da penalidade de demissão, deverá ser realizada a conversão do procedimento para processo administrativo disciplinar, sendo este,

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP 09581-200







disciplinado em capítulo próprio.

- **Art. 32** A sindicância apuratória ou punitiva poderá ser dispensada, instaurando-se imediatamente o processo administrativo disciplinar, quando a falta funcional praticada pelo agente público estiver sujeita a penalidade de demissão.
- **Art. 33** Em caso da conversão da sindicância apuratória em punitiva, o sindicado deverá ser citado para a apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias corridos, começando a fluir o prazo a partir da juntada aos autos do documento que comprova ciência inequívoca do recebimento.
- Art. 34 O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias o exigirem, pelo Controlador Geral do Município ou pelo Secretário da respectiva pasta, desde que haja motivo legítimo.
- **Art. 35** Instaurar-se-á a sindicância apuratória ou punitiva mediante o encaminhamento de ofício ao Protocolo Geral do município, contendo os seguintes elementos:
- I a reclamação, contendo os esclarecimentos necessários ao entendimento dos fatos;
- II o nome do sindicado, sua matrícula, função ou, quando desconhecido o nome, seus principais sinais característicos;
 - III descrição sumária do fato objeto de apuração;
- IV no caso da sindicância punitiva, a descrição da suposta infração praticada e o enquadramento legal.
- Art. 36 Após o encaminhamento do procedimento autuado pelo protocolo geral, a Corregedoria Geral ou Setorial publicará a portaria de instauração contendo um breve

Avenida Femando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP-09581-200







relato dos fatos e o possível enquadramento legal.

Parágrafo único. A portaria de instauração do procedimento administrativo prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Art. 37 O sindicado ou seu advogado, poderão protocolizar petições por intermédio de endereço eletrônico pertencente à Corregedoria Geral ou às Setoriais.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral e Setoriais poderão realizar citações, intimações, chamamentos, inclusive por intermédio de endereço eletrônico, certificando-se nos autos o recebimento por parte do sindicado.

- Art. 38 Os depoimentos poderão ser prestados de modo digital, por intermédio de plataformas digitais de comunicação, com prévia ciência e concordância dos envolvidos.
- **Art. 39** Nas sindicâncias, no momento da instrução probatória, o sindicado será intimado pessoalmente para comparecer ao depoimento, podendo ser assistido por seu advogado em todos os atos, caso tenha constituído procurador.
- § 1º O sindicado, no caso da sindicância apuratória, diante da natureza do procedimento, terá a faculdade de prestar seus esclarecimentos por escrito, ou por intermédio de advogado constituído, neste caso, o procurador mesmo será intimado de todos os atos do procedimento.
- § 2º Caso o sindicado não tenha procurador constituído, deverá ser pessoalmente intimado para prestar seus esclarecimentos, sendo seu ônus intimar eventuais testemunhas que interessem sua defesa.
- **Art. 40** Quando necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo sindicado, por terceiros ou quaisquer Órgãos da Administração Pública, expedir-se-á ofício para este fim.

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerámica - São Caetano do Sul - SP. L. CEP: 09581-200







- **Art. 41** Quando o sindicado tiver vínculo funcional com a Municipalidade, este será convocado a prestar esclarecimentos, caso contrário, será apenas convidado a prestá-los por escrito ou presencialmente, por sua livre escolha.
- **Art. 42** A Comissão Processante poderá dar início imediato às seguintes diligências:
- I notificar o sindicado e eventuais testemunhas para prestarem os esclarecimentos necessários ao entendimento dos fatos descritos na portaria de instauração, permitindo-lhes juntada de documentos e indicação de provas;
 - II colher as provas necessárias à completa instrução probatória.
- Art. 43 Por ocasião de seu depoimento pessoal, ou ainda se os esclarecimentos forem prestados por escrito, é reconhecido o direito constitucional do sindicado de permanecer calado, ou não responder a determinada pergunta, ou ainda não prestar este ou aquele esclarecimento, sendo que, eventual silêncio que impeça a perfeita compreensão dos fatos e omita ponto importante que mereça ser esclarecido, poderá ser interpretado em seu prejuízo.

Parágrafo único. O Corregedor indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Art. 44 Considerando as circunstâncias do caso, na sindicância punitiva poderá ser determinado o afastamento preventivo do sindicado, com a brevidade necessária para a manutenção da eficácia da medida, sem prejuízo de sua remuneração, em decisão devidamente fundamentada, quando o sindicado possa atrapalhar ou criar embaraços a marcha processual.
- Art. 45 No caso de sindicância punitiva, é obrigatória a citação do sindicado para a apresentação de defesa escrita, podendo juntar todos os meios de prova pertinentes aos esclarecimentos dos fatos.

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP 09581-200







- Art. 46 No procedimento punitivo, o interrogatório do sindicado será o último ato da instrução probatória antes das razões finais, para o completo exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 47 As regras do processo administrativo disciplinar, disciplinadas em capítulo próprio, relativas ao exercício da ampla defesa e do contraditório, aplicam-se à sindicância punitiva.
- Art. 48 Nenhum agente público deve se eximir do dever de colaborar com a Administração Pública para o descobrimento da verdade.
- **Art. 49** Encerrados os trabalhos de investigação, as Comissões Processantes oferecerão parecer conclusivo contendo o relatório, com o resumo dos atos praticados, as diligências realizadas e as provas colhidas, assim como, a síntese dos fatos apurados, a fundamentação e a respectiva conclusão.

Parágrafo único. Quando se tratar de sindicância punitiva, em caso de aplicação de penalidade, deverá ainda constar o dispositivo legal correspondente, a infração perfeitamente detalhada e a comunicação aos órgãos correspondentes.

- Art. 50 O parecer conclusivo elaborado pela Corregedoria Geral será submetido à apreciação da Controladoria, que poderá acolhê-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.
- § 1º Em caso de rejeição, poderá determinar, inclusive, novas diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.
- § 2º Aplica-se o procedimento previsto no art. 49 da presente Lei às Corregedorias Setoriais, sendo o parecer conclusivo submetido ao Secretário da respectiva pasta.
 - Art. 51 Da sindicância apuratória poderá resultar:

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP 09581-200







- I arquivamento do procedimento;
- II conversão em sindicância punitiva em processo administrativo disciplinar por determinação do Controlador Geral ou do Secretário respectivo, anotando-se na contracapa a conversão.
 - Art. 52 Da sindicância punitiva poderá resultar:
- I advertência, em ofício reservado, sem registro no prontuário em caso de falta leve e de inexistentes antecedentes;
 - II advertência, com registro no prontuário;
 - III suspensão de até 30 (trinta) dias corridos.
- **Art. 53** O prazo para a conclusão da sindicância apuratória e punitiva não excederá 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo e por mais de uma vez, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 54 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração grave praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, que se enquadre, ou possa se encaixar nas hipóteses de aplicação de penalidade de demissão.
- Art. 55 O processo administrativo disciplinar será conduzido com independência e imparcialidade, observados os princípios do art. 4º desta Lei,

Cerâmica - San Caetano do Sul - SP | CEP- 09581-200







assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e à proteção da honra e da intimidade.

Parágrafo único. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração.

- Art. 56 O processo administrativo disciplinar se desenvolverá da seguinte forma:
- I publicação de Portaria, com a respectiva numeração, número do processo administrativo disciplinar, e a Secretaria onde o servidor encontra-se lotado;
- II descrição dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento administrativo disciplinar, com a expedição de mandado de citação e juntada da portaria de constituição da Comissão Processante;
- III após a juntada da defesa, a Corregedoria procederá a emissão de despacho saneador apreciando eventuais preliminares suscitadas, bem como, dará início a instrução processual, com a coleta das provas e a concessão de prazo para apresentação de alegações finais;
- IV emissão de parecer conclusivo, a ser encaminhado à Controladoria Geral do Município ou Secretário da respectiva pasta para decisão final.
- **Art. 57** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo e por mais de uma vez, quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 58 Durante o processo administrativo disciplinar é facultado ao processado, a qualquer tempo, constituir advogado para acompanhá-lo, do início ao

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP-09581-200







fim, ou até determinado ato.

Art. 59 Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir que a infração disciplinar está capitulada como ilícito penal e ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- Art. 60 O processado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, por si ou por advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de juntada do AR positivo nos autos, assegurando-lhe vista do processo nas Corregedorias Geral ou Setoriais, devendo em sua defesa indicar as provas que pretende produzir, bem como o rol de testemunhas.
 - § 1º Para cada fato imputado serão aceitas até 3 (três) testemunhas.
- § 2º Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias corridos para cada processado.
- Art. 61 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o local onde poderá ser encontrado.
- Art. 62 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, ou recusandose em receber a citação, o mesmo será citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, para a apresentação de defesa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias corridos contados a partir da publicação do edital.

Art. 63 Será considerado revel o acusado que, regularmente citado, não

Avenida Femando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP-09581-200







apresentar defesa no prazo previsto na presente Lei.

- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.
- § 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
- § 3º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo encaminhará os autos à Secretaria Municipal onde encontra-se lotado o acusado, para que o Secretário Municipal competente indique um servidor para atuar como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.
- § 4º Poderá a municipalidade optar pelo credenciamento de advogados para atuação como defensor dativo.
- Art. 64 As intimações e notificações às partes, defensores e terceiros poderão ser realizadas por meio eletrônico oficial.
- Art. 65 É assegurado ao servidor processado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
 - Art. 66 As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer para depor,

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerámica - São Caetano do Sul - SP. L. CEP: 09581-200







independentemente de intimação, e a parte será comunicada da designação diretamente, ou na pessoa do seu advogado, se constituído for, mediante ofício expedido pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o comprovante ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Caso a testemunha seja servidor público, a intimação será comunicada ao seu superior hierárquico, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- Art. 67 O Corregedor Geral terá a faculdade de indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos:
 - I já provados por documento ou confissão da parte;
 - II que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados;
 - III testemunhas contraditadas de modo fundamentado.
- **Art. 68** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º É permitida à testemunha a consulta sobre breves apontamentos, quando necessário aos esclarecimentos dos fatos.
 - § 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procederse-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 69 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - 5P | CEP 09581-200







circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.
- § 3º Quando o Corregedor verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do acusado da sala de audiências, prosseguindo-se na inquirição com a presença de seu defensor.
- **Art. 70** Encerrada a instrução, o Presidente da Comissão Processante notificará o acusado para que apresente suas alegações finais de defesa no prazo de 5 (cinco) dias corridos.
- § 1º Decorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, os autos serão conclusos ao Corregedor Geral do Município, ou Corregedor Setorial, conforme a matéria, para a elaboração do parecer conclusivo, que será submetido previamente à análise dos demais integrantes da Comissão Processante que poderão acolhê-lo, ou propor conclusão diversa, prevalecendo, nesta hipótese, o voto da maioria.
- § 2º Após a elaboração do parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Controlador Geral do Município ou ao respectivo Secretário, para acolhimento ou rejeição do parecer, no todo ou em parte.
- Art. 71 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser demitido a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se aplicada.
- Art. 72 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do processado, a Comissão proporá ao Corregedor submetê-lo a exame por junta médica oficial a ser composta pelo SESMT, sendo obrigatória a participação de pelo menos 01 (um) médico

Avenida Femando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP-09581-200







psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO RITO SUMÁRIO

- Art. 73 O processo administrativo pelo rito sumário será utilizado nos casos de acumulação ilegal de cargo, abandono de emprego ou inassiduidade.
- **Art. 74** O processo administrativo disciplinar pelo rito sumário, se processará da seguinte forma:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por três servidores estáveis, indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
 - II instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- § 1º O prazo para a conclusão do processo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias corridos, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 2º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições da legislação vigente.

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - 5ão Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200







Art. 75 Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o agente público, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

- Art. 76 Na apuração de acumulação ilegal de cargo deverão ser obedecidas as seguintes etapas:
- § 1º Indicação da autoria através do nome e matrícula do agente público e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos cargos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2° Lavratura de termo circunstanciado de indiciamento pela Comissão, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, transcrevendo as informações constantes no § 1º deste artigo, bem como promoção da notificação do agente público que poderá ser efetuada nos moldes estabelecidos no presente Estatuto ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na Corregedoria.
- § 3° Após a apresentação da defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à responsabilidade ou não do agente público, resumindo as peças principais dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame com a indicação do respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º No prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando, quando for o caso, a sanção de demissão.
 - § 5° A opção do agente público pela manutenção do cargo na Prefeitura de São

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP- 09581-200







Caetano do Sul, manifestada até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que o agente público ficará obrigado a comunicar sua exoneração do outro cargo ao órgão respectivo.

- § 6° Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, será aplicada a pena de demissão, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- Art. 77 Para apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual será aplicado o disposto no art.74 desta Lei, observando-se quanto a indicação da materialidade:
- I na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- II na hipótese inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, nos termos do art. 27 deste Estatuto, computados os sábados, domingos, feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta. No caso de o agente público cumprir jornada de trabalho sob regime de plantão, serão também computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado.
- Art. 78 Após a apresentação da defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à responsabilidade ou não do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicando o respectivo dispositivo legal, opinando, na hipótese de abandono de emprego, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias consecutivos e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- Art. 79 Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar inassiduidade habitual se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório ou por ocasião deste.

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200







Art. 80 No caso de inassiduidade habitual, a defesa somente poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável que impeça o comparecimento ao trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL

- Art. 81 A parte que se considerar prejudicada por decisão da Comissão Processante, acolhida pelo Controlador Geral do Município ou pelo Secretário da respectiva pasta, dependendo da competência, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da sua notificação, interpor recurso administrativo, que não terá efeito suspensivo, dirigido à Corregedoria que proferiu o parecer conclusivo, contendo as razões do inconformismo.
- **Art. 82** Compete ao Corregedor que presidiu a Comissão Processante realizar o primeiro juízo de admissibilidade, podendo receber o recurso, em caso de existência dos pressupostos recursais e, neste caso, encaminhar à Turma Recursal Administrativa para julgamento colegiado.

Parágrafo único. Caso o Corregedor que realizou o primeiro juízo de admissibilidade do recurso administrativo verifique a falta de algum pressuposto recursal, intimará a parte para corrigir o defeito em 05 (cinco) dias corridos, sob pena de não recebimento do recurso.

- Art. 83 Ao receber o recurso, a Turma Recursal Administrativa, composta por 03 (três) membros, dentre os Secretários das respectivas pastas e o Controlador Geral, se reunirá para julgamento, podendo realizar novo juízo de admissibilidade.
- § 1º Estará impedido de apreciar o recurso o Secretário que houver proferido decisão em 1ª Instância Administrativa, sendo, neste caso, substituído por Secretário que não tenha atuado no procedimento original.

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP- 09581-200







- § 2º Em caso de divergência de voto de um dos membros, prevalecerá a decisão da maioria.
- **Art. 84** Apreciado o recurso pelo Órgão Colegiado, estará esgotada a via recursal e a decisão transitará em julgado após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

CAPÍTULO IX

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- Art. 85 Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), podendo ser utilizado nas infrações administrativas de menor potencial ofensivo, assim consideradas as condutas puníveis com advertência.
- Art. 86 O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será celebrado pela autoridade competente para a instauração da sindicância punitiva.
- Art. 87 O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) somente será celebrado se:
 - I o sindicado não tiver registro vigente de sanção disciplinar em seu prontuário;
 - II não tiver firmado TAC nos últimos 02 (dois) anos;
- III tiver ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano à Administração Pública.
- Art. 88 No caso de descumprimento do TAC, o Corregedor Geral ou Setorial, conforme o caso, adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP 09581-200







- Art. 89 O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá conter:
- I a qualificação do agente público envolvido;
- II os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III a descrição das obrigações assumidas;
- IV o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- V a forma de fiscalização das obrigações assumidas.
- § 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.
 - § 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:
 - I reparação do dano causado;
 - II retratação do interessado;
- III participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
 - V cumprimento de metas de desempenho;
 - VI sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.
 - § 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Avenida Fernando Simonsen, 566 Cerámica - São Caetano do Sul - 5P | CEP 09581-200







DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 90 Como medida cautelar, nos casos de urgência e com o intuito de que o agente público não venha a influir na apuração da irregularidade, bem como, nos casos de infração administrativa grave em que o afastamento do agente seja recomendado, as Corregedorias Geral ou Setoriais poderão propor à Controladoria Geral ou ao Secretário da respectiva pasta, de forma motivada, o afastamento do servidor de suas funções, por até 60 (sessenta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 91 Quando a qualquer dos interessados couber oferecer manifestação no processo, a vista dos autos poderá ser concedida nas Corregedorias Geral ou Setoriais, ou fora dela, a advogado constituído, permitida a extração de cópias para o exercício da ampla defesa, ficando responsável pela manutenção do sigilo aquele que obtiver a vista.
- **Art. 92** Todos os registros, processos, atos e decisões, arquivos ou outros dados deverão ser mantidos nas Corregedorias Geral ou Setoriais.
- §1º Até que sejam definitivamente julgadas as reclamações, os autos de seus processos, serão mantidos em arquivo próprio.
- §2º As peças ou documentos apresentados por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e fidelidade, dispensando a autenticação, se declaradas autênticas por advogado constituído, sob sua responsabilidade e sob as

Avenida Fernándo Simonsen, 566
Cerámica - São Caetano do Sul - SP. T. CEP. 09581-200







penas da lei, podendo responder por excessos, abuso ou fraude.

- **Art. 93** O eventual excesso de prazo para a conclusão da sindicância apuratória ou punitiva e do processo administrativo disciplinar, por si só, não causa a nulidade do procedimento, devendo ser comprovados efetivamente prejuízos para o processado.
 - Art. 94 O Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário.
- **Art. 95** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Art. 96 Ficam revogados os Títulos IV e V da Lei Municipal nº 1183, de 09 de maio de 1963 e o Decreto nº 10.203, de 25 de março de 2011.
 - Art. 97 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,, 145º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal







ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2225/2022

SÃO CAETANO DO SUL

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS CORREGEDORIAS GERAL E SETORIAIS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXCETUADA A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 404, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o estatuto das corregedorias geral e setoriais, no âmbito da administração pública do município de São Caetano do Sul, excetuada a corregedoria da guarda civil municipal, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: "O presente Projeto de Lei visa a regulamentação dos procedimentos administrativos disciplinares na Administração Pública."

Continuando: "A referida regulamentação vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência, como uma das diretrizes de atuação da Administração Pública, bem como da economia processual, que no âmbito do processo disciplinar, recomenda resultados efetivos e justos com o mínimo de emprego possível de atividade processual."

S. M. S.



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2225/2022

Finalizando: "São estas em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

São Caetano do Sul, 02 de junho de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes

Relator

Membros:

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalçanti de Lira

Aprovado na reunião extraordinária de 02.06.22





PROC. Nº 2225/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS CORREGEDORIAS GERAL E SETORIAIS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXCETUADA A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 139, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o estatuto das corregedorias geral e setoriais, no âmbito da administração pública do município de São Caetano do Sul, excetuada a corregedoria da guarda civil municipal, e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.





ASSESSORIA 357 TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2225/2022

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 02 de junho de 2022

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa

Presidente

Ver. Daniel Fernandez Córdoba Barbosa

Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Aprovado na reunião extraordinária de 02.06.2022



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que na data de 02/06/2022, às 11h em reunião extraordinária por videoconferência, o vereador **Roberto Luiz Vidoski**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, foi Favorável ao **Parecer**, exarado pelo relator Daniel Fernandez Córdoba Barbosa, o qual concluiu pela regularidade financeira, do Projeto de Lei **2225/2022** de autoria da Prefeitura Municipal. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar

ATL - Assessoria Técnico-Legislativa